

AS CORREGEDORIAS E A POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO

[The Internal Control Agencies Of The Public Prosecution Office And The Public Policy Of Self-Solution In The Field Of Conflict Resolution]

Danielle de Guimarães Germano Arlé¹

Luciano Luz Badini Martins²

Recebido em 16.06.2016

Aprovado em 06.07.2016

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A Política Nacional de Incentivo à Autocomposição de conflitos no Ministério Público. 3. Os métodos de autocomposição de conflitos. 4. O incentivo dos métodos autocompositivos advindo das Corregedorias do Ministério Público. 5. O uso dos métodos de autocomposição de conflitos nos procedimentos administrativos das Corregedorias. 6. Conclusões. Referências.

RESUMO: O presente artigo analisa a aplicabilidade, às Corregedorias-Gerais do Ministério Público, da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituída pela Resolução CNMP nº 118/2014. A análise refere-se à aplicação da aludida política pelas Corregedorias, tanto em suas funções de orientação quanto em suas funções de fiscalização, e conclui pela viabilidade e pela necessidade da aplicação examinada, que encontra respaldo na própria Resolução CNMP nº 118/2014, na Constituição Federal, na Lei nº 13.105/2015, no Código de Processo Civil e na Lei nº 13.140/2015. Além da análise acerca da aplicabilidade mencionada, o artigo contém os conceitos dos diferentes métodos previstos na Resolução CNMP nº 118/2014 e da diferenciação entre eles: negociação, mediação, conciliação, práticas restaurativas e convenções processuais, propondo que estas devem ser consideradas ferramentas e não métodos de autocomposição.

ABSTRACT: *The present article analyzes the applicability, by the Public Prosecution's Office of Professional Responsibility, of the public policy of self-solution in the field of conflict resolution, which was established by the Resolution CNMP nº 118/2014. The analysis refers to the applicability of the mentioned policy by the Public Prosecution's Office of Professional Responsibility, in their both functions of guidance and supervision. The conclusion is that it is possible and necessary that the Resolution CNMP nº 118/2014 is applied by the Public Prosecution's Office of Professional Responsibility, because of the Resolution CNMP nº 118/2014 itself, the Brazilian constitutional principles, the Brazilian civil procedure code (Lei*

¹ Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

² Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

nº 13.105/2015) and the Brazilian law of mediation (Lei nº 13.140/2015). The article also contains concepts of self-solution methods of conflict resolution and distinctions between them: negotiation, conciliation, mediation and procedure conventions (case management), that are proposed as a self-solution technique.

PALAVRAS-CHAVE: Corregedorias-Gerais do Ministério Público. Política Nacional de Incentivo à Autocomposição. Resolução CNMP nº 118/2014. Métodos de autocomposição. Ferramentas de autocomposição. Negociação. Conciliação. Mediação. Práticas Restaurativas. Convenções Processuais.

KEYWORDS: *Public Prosecution's Office of Professional Responsibility. Public Policy of Self-Solution in the field of Conflict Resolution. Resolution CNMP nº 118/2014. Self-Solution Methods of Conflict Resolution. Self-Solution Techniques of Conflict Resolution. Negotiation. Conciliation. Mediation. Restorative Practices. Procedure Conventions. Case Management.*

1. INTRODUÇÃO

As Corregedorias-Gerais, conforme dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público³, fazem parte da Administração Superior e, de acordo com a definição de órgão público de Hely Lopes Meirelles⁴, são “centros de competência” instituídos para o desempenho de determinadas funções do Ministério Público por intermédio de agentes da própria Instituição.

Da mesma forma que ocorre com os órgãos biológicos do ser humano, nos quais Gierke se inspirou para formular a teoria do órgão, os órgãos da Administração expressam a vontade do corpo ao manifestar a própria administração. As Corregedorias, assim, exteriorizam a vontade de o Ministério Público ser a instituição de acesso à Justiça.

O Ministério Público brasileiro é uma instituição republicana que tem a mesma missão da República Federativa do Brasil, ou seja, a prevista no art. 3º da Constituição Federal. Para Marcelo Pedrosa Goulart,

A Constituição definiu o Ministério Público como instituição essencial à implementação do projeto de democracia substantiva, vinculando-o a esse projeto. Em razão dessa vinculação, os princípios e objetivos fundamentais da República orientam a sua atuação. Importa dizer que o Ministério Público se apresenta como uma das instituições construtoras da sociedade livre, justa e solidária. O objetivo institucional confunde-se, portanto, com o objetivo da República.⁵

Algumas das missões do Ministério Público brasileiro são construir uma sociedade justa e exercer uma das funções do Estado essenciais à Justiça. Assim, torna-se inevitável a conclusão, à qual chegou Gregório Assagra de Almeida⁶,

3 Lei nº 8.625/93, art.5º, IV.

4 MEIRELLES, H. L.; AZEVEDO, E. A.; ALEIXO, D. B.; BURLE FILHO, J. E. *Direito Administrativo brasileiro*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 68.

5 GOULART, M. P. *Elementos para uma teoria geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Arraes, 2013, p. 108.

6 ALMEIDA, G. A. de. Direitos fundamentais e os principais fatores de legitimação social do Ministério Público no neoconstitucionalismo. In: ALMEIDA, G. A. de (Coord.). *Teoria geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 36.

de que o Ministério Público brasileiro é instituição de promoção e de acesso à Justiça.

De acordo com o novo enfoque, ou terceira onda, conforme Capelletti e Garth⁷, o acesso à Justiça passou a ser o direito à solução efetiva do conflito, por meio da participação adequada do Estado como um todo, além do Judiciário, solução para a satisfação das pessoas. O direito de acesso à Justiça tornou-se, por conseguinte, muito mais amplo do que o direito à decisão judicial.

Se o Ministério Público é instituição de promoção e acesso à Justiça, e se tal acesso é direito e garantia fundamental de todos a quaisquer métodos de ser atingida a justiça como valor, sejam eles métodos judiciais ou extrajudiciais, então o Ministério Público brasileiro, para bem cumprir a função de instituição instrumental de acesso à Justiça, deve usar e aplicar justamente o método mais apropriado ao conflito. E as Corregedorias do Ministério Público, como órgãos deste, também devem tratá-lo adequadamente.

Conflitos costumam ser definidos no dicionário como brigas, lutas ou embates. Para a teoria do conflito, contudo, a luta, a briga ou o embate expressam apenas um dos aspectos conflitantes, que é o aspecto destrutivo. De acordo com a aludida teoria, que tem entre os dois principais teóricos Mary Parker Follet e Morton Deutsch, o conflito é um processo construído nas inter-relações pessoais que divergem entre si em razão de metas, posições, interesses, necessidades, desejos ou valores individuais mutuamente incompatíveis ou percebidos como incompatíveis. E, como existem divergências, é um processo natural e necessário em toda e qualquer sociedade, que contém aspectos destrutivos e também construtivos.

De acordo com os estudos de Deutsch⁸, a questão básica não é como eliminar ou prevenir o conflito, mas como fazê-lo tornar-se produtivo.

Para William Ury, um dos fundadores do método de negociação de Harvard, as pessoas hoje estão interagindo cada vez mais nos diversos e crescentes meios, o que traz um prognóstico de que, no futuro, aumentarão os conflitos. Segundo ele, “nossa meta não pode e não deve ser eliminar o conflito, pois ele é tão natural e tão necessário quanto a chuva”⁹.

Para cada conflito é preciso escolher o método de prevenção, gestão ou solução mais apropriado ao caso concreto, pois nem sempre esse método é o judicial ou qualquer outro método contencioso ou heterocompositivo.

7 CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. ed. rev. reimp. Tradução: E. G. Northfeet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. (Obra original publicada em 1978).

8 DEUTSCH, M. *The resolution of conflict: constructive and destructive processes*. New Haven and London: Yale University Press, 1973, p. 17.

9 URY, W. *Chegando à paz, resolvendo conflitos em casa, no trabalho e no dia a dia*. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 110.

2. A POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como política pública, a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição de Conflitos é um conjunto de decisões relevantes no âmbito do Ministério Público brasileiro.

No século XXI, passados quase trinta anos da Constituinte de 1988, o Ministério Público, como instituição de acesso à Justiça, adotou essa Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, graças à qual um conjunto de decisões orienta sobre como deve agir para cumprir inteiramente sua missão constitucional.

Tal política, instituída por meio da Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que o Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos e unidades, deve “implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais”¹⁰, sem a exclusão dos demais.

Sabe-se que tudo o que é novo passa por um processo de aceitação, pois, como Einstein já constataria,

[...] criar uma nova teoria não é o mesmo que destruir um velho celeiro e erigir um arranha-céu em seu lugar. Assemelha-se mais a galgar uma montanha, alcançando vistas novas e mais amplas, descobrindo conexões inesperadas entre o nosso ponto de partida e seu rico meio. Mas o ponto de que partimos ainda existe e pode ser visto, embora pareça menor e forme parte diminuta de nosso amplo panorama alcançado pela conquista dos obstáculos em nossa aventureira escalada.¹¹

É para o novo paradigma que o Ministério Público brasileiro deve despertar como um todo, inclusive seus órgãos correicionais.

3. OS MÉTODOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS

A autocomposição ocorre quando os conflitos são solucionados pelas próprias partes do conflito, ao contrário do que acontece na heterocomposição, em que se pretende que o conflito seja solucionado por um terceiro, como acontece, por exemplo, nos processos judiciais ou arbitrais, em que a decisão vem de um magistrado ou de um árbitro.

A autocomposição pode ocorrer por meio de algumas formas ordenadas de agir ou métodos de autocomposição.

Alguns dos métodos autocompositivos de tratamento de conflitos mencionados pela Resolução CNMP nº 118/2014 são a negociação, a mediação,

¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução CNMP nº 118, de 10 de dezembro de 2014*. Disponível em: <www.cnmp.mp.br/portal/resolucoes/6871-resolucao-118>. Acesso em: 22 maio 2016.

¹¹ EINSTEIN, Albert; INFELD, Leopold. *A evolução da física*. Rio de Janeiro: Zahar, 1966, p. 126.

a conciliação, as práticas restaurativas e as convenções processuais, estas mais bem classificadas como ferramentas de autocomposição. Dado o paradigma heterocompositivo que ainda vigora majoritariamente no Brasil, é comum o não conhecimento claro e específico a respeito do que são esses métodos e das diferenças entre eles, razão pela qual se faz válido conceituá-los.

A negociação é um processo técnico de comunicação entre as partes do conflito, sem a intervenção de um terceiro. Conjuntamente, concluiu-se que a melhor solução para resolvê-lo é por meio de um processo de autocomposição direta.

Nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 118/2014, trata-se de método recomendado “para as controvérsias ou conflitos em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal”¹².

A mediação, que para Christopher Moore¹³ é a extensão do processo negocial, é um processo técnico no qual as partes do conflito são auxiliadas, no processo comunicacional, por uma terceira pessoa (mediadora), neutra, a tentar chegar a um processo de autocomposição indireta.

O art. 9º da Resolução CNMP nº 118/2014 diz ser a mediação “recomendada para solucionar controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes”¹⁴.

A mediação também foi definida pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, cujo parágrafo único do art. 1º prevê que a mediação se trata de “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”¹⁵.

Como ressaltam Humberto Dalla Bernardino de Pinho e Michele Pedrosa Paumgartten¹⁶, a mediação consiste num processo em que, graças ao uso de técnicas próprias, o mediador facilita “a abertura dos caminhos dialógicos para que os próprios protagonistas envolvidos no conflito envidem esforços para encontrar soluções”, consensualmente.

12 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução CNMP nº 118, de 10 de dezembro de 2014*. Disponível em: <www.cnmp.mp.br/portal/resolucoes/6871-resolucao-118>. Acesso em: 22 maio 2016.

13 MOORE, C.. *El proceso de mediación, métodos prácticos para la resolución de conflictos*. 2 reimp. Buenos Aires: Granica, 2010, p. 44-45.

14 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução CNMP nº 118, de 10 de dezembro de 2014*. Disponível em: <www.cnmp.mp.br/portal/resolucoes/6871-resolucao-118>. Acesso em: 22 maio 2016.

15 BRASIL. *Lei nº 13.140, de 24 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 22 maio 2016. [2015a]

16 PINHO, H. D. B. de; PAUMGARTTEN, M. P. Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do novo Código de Processo Civil: quais as perspectivas para a justice brasileira? In: ALMEIDA, D. A. R. de. *A mediação no novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 2.

A conciliação é um processo técnico em que as partes do conflito são auxiliadas, na tentativa de resolução, por um terceiro neutro, com poder de gerar opções de soluções. Assim, um processo de autocomposição indireta é mais indicado para conflitos em que não estejam envolvidas relações continuadas entre as partes.

O art. 11 da Resolução CNMP nº 118/2014 estabelece que a conciliação é “recomendada para controvérsias ou conflitos que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo soluções”¹⁷.

Entre os três métodos é comum haver confusão conceitual, mas torna-se relevante frisar que eles são distintos (na negociação não há a interferência do terceiro; na mediação, processo em regra mais profundo, há a intervenção do terceiro neutro sem poder de sugerir opções de soluções às partes; e na conciliação, processo em regra mais simples e menos estruturado, há a intercessão do terceiro neutro, com poder de sugerir opções de soluções às partes do conflito). Ainda que no Brasil seja usual chamar “mediação” a todo processo autocompositivo, nem todo processo autocompositivo é um processo de mediação.

O Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105, chama atenção para a distinção entre esses três métodos no art. 165, parágrafos 2º e 3º, e no art. 166, parágrafo 3º¹⁸.

Nas práticas restaurativas, também chamadas processos restaurativos, a vítima e o ofensor, e ainda quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime ou infração, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime ou da infração, com a ajuda de um facilitador. O resultado restaurativo buscado é atender às necessidades individuais e coletivas e levar responsabilidade às partes do conflito penal ou infracional – que para a Justiça Restaurativa são a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime ou por uma infração – e promover a reintegração da vítima e do ofensor. Este é o conceito extraído da Resolução da Organização das Nações Unidas sobre Justiça Restaurativa¹⁹.

As práticas restaurativas são tratadas nos artigos 13 e 14 da Resolução CNMP nº 118/2014.

Por sua vez, as convenções processuais são os negócios jurídicos processuais, ferramentas que podem ser usadas nos métodos autocompositivo e

17 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução CNMP no 118, de 10 de dezembro de 2014*. Disponível em: <www.cnmpp.mp.br/portal/resolucoes/6871-resolucao-118>. Acesso em: 22 maio 2016.

18 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 22 maio 2016. [2015b].

19 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2002/12, 24th of July 2002, ECOSOC-ONU. *Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters*. Disponível em: <www.un.org/en/ecosoc>. Acesso em: 5 fev. 2015.

heterocompositivo de solução de conflitos, previstas no Código de Processo Civil de 2015 (art. 190) e na Resolução nº 118/2014 do CNMP (arts. 15 a 17).

4. O INCENTIVO DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS ADVINDO DAS CORREGEDORIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como já exposto, as Corregedorias são órgãos do Ministério Público e, como tais, expressam a vontade da própria Instituição.

Fica claro, assim, que também as Corregedorias do Ministério Público devem adotar e fazer cumprir a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição de Conflitos instituída pela Resolução CNMP nº 118/2014.

A fim de evitar que membros do Ministério Público se sintam acanhados na aplicação dos métodos de autocomposição de conflitos, o papel a ser exercido pelas Corregedorias é fundamental para que a aludida política venha a ser efetivamente implementada.

A rigor, a grande maioria dos membros do Ministério Público não possui, ainda, formação adequada em métodos eficientes de tratamento dos conflitos. Referida carência não é apenas dos integrantes do Ministério Público brasileiro. Seguramente, nossos operadores do Direito, cuja formação acadêmica original é orientada ao fomento do litígio e não à solução deste com qualidade e eficiência, contribuem para a significativa marca de 70,8 milhões de processos pendentes de julgamento no Brasil, no fim de 2014, conforme apurou o Conselho Nacional de Justiça em seu último relatório Justiça em Números 2015²⁰.

Como alerta o colega do Ministério Público paulista, Antônio Carlos Ozório Nunes,

No Brasil, em regra, o pensamento jurídico sempre esteve atrelado ao modelo positivista, muitas vezes restrito à frieza das leis e aos códigos, com exagerado número de cursos de Direito e um ensino mais preparado para formar litigantes, ou seja, especialistas em defesas e ataques nas lides e disputas. Esse modelo é anacrônico e as mudanças vão exigir dos profissionais, dentro do possível, a substituição de uma cultura do litígio para a cultura do diálogo e do acordo.²¹

Como os membros do Ministério Público, necessariamente bacharéis em Direito, são formados no atual paradigma ainda predominante nas diversas faculdades, é natural que estejam mais familiarizados com os métodos heterocompositivos de solução de conflitos (notadamente o processo judicial). Torna-se, pois, inegável a função da Corregedoria de acolher e internalizar os métodos autocompositivos, bem como estimular sua utilização,

20 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2015: ano-base 2014*. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 22 maio 2016. [2015c].

21 NUNES, A. C. O.. *Manual de mediação: guia prático da autocomposição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 37.

quando se revelarem os mais adequados métodos de tratamento de conflitos disponibilizados aos promotores e aos procuradores.

A função orientativa das Corregedorias-Gerais do Ministério Público²², portanto, é a de contemplar as novas diretrizes consagradas pela Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público.

Na fase de mudança paradigmática pela qual passa o Ministério Público brasileiro, o papel das Corregedorias-Gerais é, pois, além de fiscalizar, incentivar os integrantes da instituição no uso dos métodos autocompositivos, sempre que forem os mais apropriados.

Não se passa tão fácil e rapidamente “do relógio à flor de lótus”, como assevera Ana María Llamazares²³. A mudança paradigmática é lenta, sendo incontestável a necessidade de contribuição das Corregedorias para processá-la do modelo prevalentemente demandista de acesso à Justiça para o modelo amplo.

A experiência vivida no Ministério Público do Estado de Minas deve ser destacada como exemplo dos referidos acolhimento e incentivo. Por se tratar de métodos ainda não usados largamente, a Corregedoria do Ministério Público mineiro manifesta-se, na consulta formulada nos autos de Procedimento de Orientação Funcional nº 38/2016, pela mediação. No tratamento de conflitos, o método autocompositivo pode e deve ser utilizado pelo Ministério Público sempre que, entre os métodos possíveis, for o mais adequado. Não há impeditivo de que o processo de mediação seja conduzido pelo membro do Ministério Público e de que, somente esse membro, possa referendar acordo quando este derive de processo de mediação conduzido pelo Ministério Público.²⁴

Não se pode negar que tal orientação pôs fim à discussão que existia entre membros do Ministério Público, ao menos no âmbito do Estado de Minas Gerais, acerca da eventual compatibilidade de suas funções no processo de mediação.

5. O USO DOS MÉTODOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS CORREGEDORIAS

A necessidade de a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição ser adotada pelas Corregedorias como método mais adequado para os conflitos por elas tratados encontra fundamento em princípios constitucionais estabelecidos na Resolução CNMP nº 118/2014, na Lei nº 13.105/2015 e na Lei nº 13.140/2015. As Corregedorias, órgãos do Ministério Público, estão atreladas ao cumprimento do objetivo constitucional de o *Parquet* ser instituição de amplo acesso à Justiça.

Entre os princípios constitucionais, merecem destaque o princípio democrático (art. 1º, *caput*), o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º,

²² Lei nº 8625/93, art. 17, *caput*.

²³ LLAMAZARES, A. M. *Del reloj a la flor de loto*. Buenos Aires: Del Nuevo Extremo, 2013.

²⁴ MINAS GERAIS. Corregedoria-Geral do Ministério Público. *Procedimento de Orientação Funcional nº 38/2016-CGMP*. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/atos-e-publicacoes/diario-oficial>>. Acesso em: 22 maio 2016.

III), o princípio do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), o princípio da não exclusão dos direitos e garantias decorrentes dos tratados internacionais (art. 5º, § 2º), o princípio da razoável duração dos processos, assim entendidos o processo judicial e o administrativo (art. 5º, LLXXVIII), o princípio da eficiência de administração (art. 37, *caput*), o princípio da proporcionalidade e o princípio da unidade da constituição, os dois últimos implícitos na ordem constitucional brasileira.

A Resolução CNMP nº 118/2014 (art. 8º, § único) também deixa claro que a autocomposição pode ser a mais adequada para tratar os conflitos entre membros do Ministério Público, os quais muitas vezes são submetidos à análise das Corregedorias-Gerais.

O Código de Processo Civil estabelece que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos (art. 3º, § 2º), que os métodos de autocomposição devem ser estimulados pelo Ministério Público em todos os processos, judiciais ou não judiciais (art. 3º, § 3º) e que as normas do CPC se aplicam supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos (art. 15).

Note-se que o incentivo à autocomposição é, atualmente, norma contida no artigo 3º do Código de Processo Civil, pois o legislador esteve atento ao fato de que “é fundamental que se busquem soluções adequadas, constitucionalmente legítimas, para os conflitos, soluções estas que muitas vezes deverão ser consensuais”, como escreveu Alexandre Freitas Câmara²⁵.

A Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, traz a expressa previsão judicial e extrajudicial para a mediação de conflitos no âmbito da administração pública. Conforme Antônio Carlos Ozório Nunes, o momento é de se descobrirem novas maneiras de solucionar conflitos, inclusive da Administração Pública, “reavaliar paradigmas e reanalisar dogmas tradicionais sob novas lentes”²⁶.

6. CONCLUSÕES

1. A Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituída pela Resolução CNMP nº 118/2014, deve ser incentivada e aplicada pelas Corregedorias-Gerais do Ministério Público.

2. As Corregedorias-Gerais do Ministério Público devem aplicar a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público tanto em sua função orientativa quanto em sua função fiscalizatória.

3. A aplicação da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, pelas Corregedorias-Gerais, encontra respaldo na própria Resolução CNMP nº 118/2014, nos princípios da Constituição

25 CÂMARA, A. F. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.8.

26 NUNES, A. C. O.. *Manual de mediação: guia prático da autocomposição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 114.

Federal e nas Leis nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) e nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

4. A negociação, a conciliação, a mediação e as práticas restaurativas são métodos de tratamento autocompositivos de conflitos distintos entre si; e as convenções processuais são ferramentas que podem ser utilizadas nos diferentes métodos de autocomposição.

5. A negociação, a conciliação, a mediação e as práticas restaurativas podem ser usadas e incentivadas pelas Corregedorias como métodos de tratamento dos conflitos pelo Ministério Público. As convenções processuais podem ser utilizadas de igual forma pelo Ministério Público e fomentadas pelas Casas Corregedoras.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G. A. de. Direitos fundamentais e os principais fatores de legitimação social do Ministério Público no neoconstitucionalismo. In: ALMEIDA, G. A. de (Coord.). *Teoria geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p.1-82.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2015: ano-base 2014*. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 22 maio 2016. [2015c]

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução CNMP no 118, de 10 de dezembro de 2014*. Disponível em: <www.cnmp.mp.br/portal/resolucoes/6871-resolucao-118>. Acesso em: 22 maio 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 maio 2016.

_____. *Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993*. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre as normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: 22 maio 2016.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/L13140.htm>. Acesso em: 22 maio 2016. [2015b]

_____. *Lei nº 13.140, de 24 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 20

do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 22 maio 2016. [2015a]

CÂMARA, A. F. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. ed. rev. reimp. Tradução: E. G. Northfeet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. (Obra original publicada em 1978).

DEUTSCH, M. *The resolution of conflict: constructive and destructive processes*. New Haven and London: Yale University Press, 1973.

EINSTEIN, Albert; INFELD, Leopold. *A evolução da física*. Rio de Janeiro: Zahar, 1966.

GOULART, M. P. *Elementos para uma teoria geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

LLAMAZARES, A. M. *Del reloj a la flor de loto*. Buenos Aires: Del Nuevo Extremo, 2013.

MEIRELLES, H. L.; AZEVEDO, E. A.; ALEIXO, D. B.; BURLE FILHO, J. E. *Direito Administrativo brasileiro*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MINAS GERAIS. Corregedoria-Geral do Ministério Público. *Procedimento de Orientação Funcional nº 38/2016-CGMP*. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/atos-e-publicacoes/diario-oficial>>. Acesso em: 22 maio 2016.

MOORE, C.. *El proceso de mediación, métodos prácticos para la resolución de conflictos*. 2 reimp. Buenos Aires: Granica, 2010.

NUNES, A. C. O.. *Manual de mediação: guia prático da autocomposição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2002/12, 24th of July 2002, ECOSOC-ONU. *Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters*. Disponível em: <www.un.org/en/ecosoc>. Acesso em: 5 fev. 2015.

PINHO, H. D. B. de; PAUMGARTTEN, M. P. Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do novo Código de Processo Civil: quais as perspectivas para a justice brasileira? In: ALMEIDA, D. A. R. de. *A mediação no novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.1-32.

URY, W. *Chegando à paz, resolvendo conflitos em casa, no trabalho e no dia a dia*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.